



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 050 /2016

11ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16.08.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3904/2014 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201402790

RECORRENTE: ODIN TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. 1 – A empresa autuada transportava mercadoria com NFE já registrada no sistema da SEFAZ em operação anterior. 2. Afastada a preliminar de nulidade de falta de precisão e clareza do auto, que prejudicaria a ampla defesa. 3- Auto de infração lavrado com observância do devido processo legal e respeito ao direito de defesa do contribuinte. 4. Aplicação da multa com observância do Princípio da Legalidade. 5- Recurso ordinário conhecido e não provido, mantida a decisão singular de **procedência** da autuação. 6- Decisão com base no art. 161, I; art. 174, I; do Dec. 24.569/97 – RICMS-Ce, com penalidade inserta no art. 123, III, “f” da Lei n. 12.670/96, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“Promover saída de mercadoria com documento fiscal já utilizado em operação anterior.

A autuada transportava mercadorias do DANFE 269530 serie 1, DACTE NR 7082, já registrado em 29.03.2014 ação fiscal 20142719668, selo 201425389820. Nesta ocasião reg. Ação fiscal 20142888117. Lavrado o presente a infração.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Apontado como violado o artigo 174 do Dec. n. 24.569/97. Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, III, "f", da Lei nº 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	8.862,48
ICMS (17%)	1.506,62
Multa	3.544,99
TOTAL	5.051,61

Constam no caderno processual os seguintes documentos: "Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM n. 38/2014; DANFEs n. 269.530; DACTE n. 7.082; consulta de nota fiscal ; ação fiscal 20142888117 e 20142719668; termo de juntada do AR devolvido com ciência do contribuinte."

O contribuinte depois de intimado do auto de infração apresentou impugnação, conforme documentos que dormitam às fls.22/25 dos autos.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento n. 96/2016 pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, sendo examinados e fundamentados os pontos trazidos na impugnação da empresa.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, pedindo nova decisão nos seguintes termos:

- 1. Como preliminar requer a nulidade por encontra-se impossibilitada de aplicar o Princípio da Ampla Defesa por conta de imprecisão da narrativa fática motivadora da infração, pois foi lavrado auto de forma confusa;*
- 2. A Sefaz está alegando de forma injusta que houve duplicidade da entrada da NF neste estado, entretanto, foi um erro de atenção que acabara digitando uma NF inexistente no Manifesto da autuada;*
- 3. Inexistência do fato gerador;*
- 4. Por fim, o provimento do recurso, considerando a autuação integralmente nula ou improcedente.*

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão singular de procedência do auto de infração.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa acima mencionada contra decisão singular de procedência do auto de infração.

Em primeiro momento, destaque que o procedimento de fiscalização encontra-se em consonância com os preceitos legais.

No tocante a alegativa da recorrente de que inexistente motivação para a lavratura do auto de infração, temos que informar que é dever do agente do fisco quando encontrar mercadoria com nota fiscal que não possui validade para acobertar a operação lavrar o auto de infração por ser seu dever.

Assim, como a mercadoria encontrava-se com documentação fiscal já utilizada em operação anterior, consoante registro datado de 29.03.2014 da Ação Fiscal n. 2014.2719668 alusiva a NFE n. 269530, emitida pela empresa localizada em Contagem-MG com destino a contribuinte deste estado, procedeu de forma correta o representante do fisco, uma vez que o lançamento é ato obrigatório e vinculado consoante o talhado no art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN.

Desta feita, existiu motivação para a lavratura do auto de infração, rejeitando os argumentos da recorrente de falta de precisão e clareza da acusação e consequente prejuízo ao direito de defesa.

Também, que o ato administrativo de lançamento observou o Princípio da Legalidade, sendo respeitado o devido processo legal, já que foi oferecido ao contribuinte oportunidade efetiva de apresentar suas razões de defesa, ficando a empresa apenas alegando, sem contudo apresentar as provas de suas alegações.

Quanto à aplicação da penalidade de embargo a fiscalização sugerida pela recorrente, insta dizer que para o caso em questão existe penalidade específica (art. 123, III, "f" da Lei n. 12.670/96-LICMS-Ce), estando o agente fiscal obrigado a aplicá-la quanto a infração encontra-se devidamente caracterizada, em virtude do ato de lançamento ser vinculado a lei.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Ademais, não pode o aplicador da lei afastar norma de penalidade tributária que se encontra vigente no ordenamento jurídico, sendo matéria restrita do Poder Judiciário, uma vez que o Brasil adota o Sistema de Jurisdição Única.

Destaque que o presente processo tem como motivação do auto de infração o fato do transporte de mercadoria com documento fiscal (NFE 269530) no dia 03.04.2014 já registrado em ação fiscal anterior (fl. 6) no dia 29.03.2014, o que caracteriza violação a legislação, ocorrendo o fato gerador da autuação.

Impende salientar que em Direito Tributário adota-se o Princípio da responsabilidade objetiva, conforme o inscrito no art. 136 do CTN, já que a responsabilidade independe da intenção do agente.

Calha evidenciar que a Ação Fiscal 20142888117, no dia 03.04.2014, não consta a NFE 269530 na relação das notas fiscais apresentadas ao fisco, constando sim da Ação Fiscal de Trânsito n. 20142719668, no dia 29.03.2014, o que evidencia reaproveitamento de documento fiscal, inobservando o previsto no art. 169, I, do Dec n. 24.569/97- RICMS, assim editado:

“ Art.161- Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.”

Reza o art. 174, I do RICMS-CE que a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem, logo, como a empresa procedeu saída de mercadoria de seu estabelecimento sem a devida nota fiscal, cometeu infração a legislação tributaria, ficando sujeita a penalidade encartada no art. 123, III, “f” da LICMS-CE.

Desta feita, rejeitamos os argumentos expostos na peça recursal, haja vista que a autuação foi realizada observando o devido processo legal, sem prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, estando a matéria tributária devidamente identificada no lançamento, respeitando o previsto no art. 142 do CTN.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Por fim, como estava sendo transportada mercadoria com nota fiscal já utilizada em operação anterior a autuada ficará sujeita a multa prevista no art. 123, III, "f" da Lei n. 12.670/96.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento, para manter a decisão de 1ª Instância.

DEMONSTRATIVO DO CT

Base de Cálculo.....R\$ 8.862,48

ICMS.....R\$ 1.506,62

Multa.....R\$ 3.544,99

Total.....R\$ 5.051,61

É como voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/3904/2014 – Auto de Infração: 2/201402799. Recorrente: Odin Transportes Ltda. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Vistos, relatados e discutidos os autos. Os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: 1. Quanto à preliminar de nulidade suscitada, sob a alegação de falta de precisão e clareza da acusação, e conseqüente prejuízo ao direito de defesa do contribuinte autuado, foi a mesma afastada por unanimidade de voto, entendemos o Colegiado que o feito fiscal não padece de vício apontado pela defesa. 2. Quanto ao **mérito**, resolve-se também por votação unânime negar provimento ao Recurso interposto para, após denegar o pedido recursal pelo reenquadramento da penalidade para “embaraço à fiscalização”, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.”

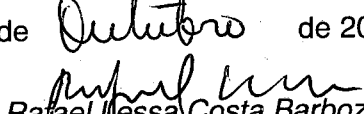
SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17 de Outubro de 2016.

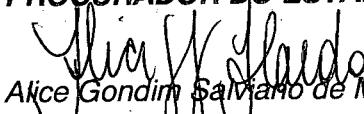

Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO


p/ Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO